



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1011581-26.2022.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante W S SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. EPP., é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 1011581-26.2022.8.26.0001/50000

AGRAVANTE: WS SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. EPP

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

VOTO Nº 8124

AGRAVO INTERNO. PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. Decisão que julgou deserta a apelação da agravante. Rejeição. Agravante que não era beneficiária da justiça gratuita no ato de interposição do apelo, e tampouco pediu a concessão do benefício no recurso. Não atendimento à determinação para recolhimento em dobro do preparo (art. 1.007, § 4º, do CPC). Omissão do juízo “a quo” quanto ao pedido de justiça gratuita formulado em primeiro grau que deveria ter sido arguida por meio de embargos declaratórios, em face da sentença, ou em capítulo da apelação, o que não foi feito. Decisão mantida. Agravo interno desprovido.

Trata-se de agravo interno oposto por WS SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. EPP contra a decisão de fl. 412, que julgou deserto o seu recurso de apelação devido ao não recolhimento do preparo recursal em dobro, conforme determinado à fl. 409, em razão da inexistência de deferimento de justiça gratuita nos autos, bem como novo pedido em grau recursal.

O agravante aduz, em síntese, que (i) formulou o pedido de justiça gratuita na origem, não tendo sido o pedido, contudo, apreciado, o que o levou a não recolher o preparo, confiando na concessão da benesse; (ii) a justiça gratuita deve ser deferida de ofício, afastada a deserção da apelação. Subsidiariamente, os autos devem ser remetidos à instância de origem para que aprecie o pedido de justiça gratuita, suspendendo-se a exigência de preparo até a decisão definitiva sobre a matéria.

Dispensada a manifestação do agravado, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, a agravante formulara pedido de justiça gratuita em seus embargos monitórios (fl. 222), não tendo sido o pedido apreciado pelo juízo *a quo* ao prolatar a sentença.

Todavia, a insurgência quanto a essa omissão deveria ter sido formulada em Embargos de Declaração opostos em face da sentença, ou mesmo como capítulo da apelação, o que não foi feito.

Desse modo, a agravante não era beneficiária da justiça gratuita no ato de interposição do apelo, e tampouco pediu a concessão do benefício no recurso, o que justificou a exigência de recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, *caput* e § 4º, do CPC (fl. 409). Ante o não atendimento da determinação, declarou-se a deserção por meio da decisão ora agravada (fl. 412).

Não há, portanto, quaisquer vícios a serem reparados na decisão monocrática.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR